XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo IV Direito de Autor e Novas Tecnologias

TÍTULO:
OS DESDOBRAMENTOS DO
DIREITO AUTORAL NA
ERA DIGITAL

Thales Boechat Nunes Leira

OS DESDOBRAMENTOS DO DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL

Thales Boechat Nunes Leira¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é relacionar o desenvolvimento das novas tecnologias com os conceitos e bases do direito autoral. Vivemos numa constante mudança e alterações das formas de convivência e plataformas utilizadas, ao passo que o Direito Autoral ainda reside em sua bolha, com elementos e institutos desatualizados. Dessa forma, como pensar essas novas questões através das Leis e Tratados que nos regulam?

Palavras-chaves: Direito Autoral. Meta-autoria. Obras Colaborativas. Sociedade Digital

¹ Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes, Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

O avanço da Sociedade Digital e suas tecnologias, obrigou o Direito a se adaptar á suas novas demandas e tendências, a revolução tecnológica fez surgir questionamentos e desafios ao Direito Autoral. O conceito de Autoria, obra, originalidade vem sendo colocado em pauta diante dos avanços em todas as esferas da civilização.

A partir dessa onda, a transformação do mundo ocorre de forma mais rápida e dinâmica. Discussões inimagináveis há poucos anos atrás, se tornam cada vez mais presentes em nossas vidas, sendo fundamental o debate para solucioná-las.

Dois termos que ganharam bastante visibilidade por esse movimento são "Compartilhamento" e "Interatividade". A revolução tecnológica alterou a forma como os seres humanos interagem, e inaugurando uma nova relação entre homem e máquina, não aquela baseada no computador como mero instrumento da mente humana, mas sim, em um complemento de seu corpo.

Outra ação que teve seu significado remodelado foi o compartilhamento, nunca se compartilhou tantos textos, fotos, momentos e a vida de uma forma geral. Esse movimento de socialização das criações, e consequentemente apropriação das mesmas, mexe diretamente com a proteção Autoral e seus desdobramentos.

O conceito de originalidade vem sendo questionado, tanto no que se refere à tecnologia, quanto ao próprio mercado, como pontua Pedro Barbosa:

Se a obra de arte já foi caracterizada pelo puro e livre espírito criativo do artista, que expressava sua verdade, sua individualidade, externalizava uma parcela de seu dasein através de produtos personalíssimos e infungíveis, observa-se uma infeliz tendência à erosão do filtro da originalidade, em virtude dos paradigmas da lógica de mercado (BARBOSA, 2018, p.40).

Porém, não só a lógica do mercado contribui para os questionamentos dos conceitos tradicionais do Direito Autoral. O surgimento de novas plataformas e dispositivos estão promovendo o surgimento de novas questões e obstáculos. Como se verá nos tópicos que seguem, já é realidade

a criações artísticas sem a figura do Autor, pelo menos não a clássica a qual estamos acostumados. Assim como, a "diluição" da Autoria, haja vista a grande interferência do usuário/leitor, o que, às vezes, acaba por extinguir a contribuição do criador original.

A internet transformou a figura do consumidor das obras, que deixou de ser uma figura passiva, passando a interagir de maneira fundamental para a criação em si. Diante desse cenário inovador, como é possível insistir nos mesmos termos e conceitos de Autor, Coautor e Receptor da obra?

A vinculação entre Autor e Obra ocorre no momento da criação, sem formalidades. A partir dessa criação surgem duas categorias de direito: Pessoais (morais) e Econômicos (patrimoniais). Como definir esses aspectos frente a forte onda tecnológica que cresce rapidamente?

O presente artigo tem o objetivo de trazer essas questões a mesa, correlacionando os institutos tradicionais do Direito Autoral à essas novas ferramentas e práticas. Os questionamentos são certamente maiores do que as respostas, mas de qualquer maneira, é indispensável o estudo desses casos, a fim de entender de que maneira o Direito Autoral deve fomentar e proteger esses novos movimentos.

1 Construção do Conceito do Autor

Analisando em um primeiro plano legal, a Autoria é definida pela Lei de Direitos Autorais como sendo o autor, pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica, trazendo ainda a exceção à essa proteção, conferindo também à pessoa jurídica quando a lei assim a prever.

Dessa forma, é importante frisar a diferença entre Autoria e titularidade dos Direitos Autorais. De acordo com a construção legal observada acima, apenas a pessoa física pode ser Autora, vez que para ser protegida, além de outros critérios, a obra deve ser necessariamente uma criação do espírito humano, nesses moldes cabe à pessoa jurídica apenas a titularidade e não o status de Autoria em si. Por mais que a pessoa física possa transferir a titularidade econômica de sua criação, jamais deixará de

ser a criadora da obra, em regra. (PARANAGUÁ E BRANCO, 2009, p.39)

Superando o aspecto legal, a história nos mostra que o conceito de Autor é uma construção, desenvolvida com o passar dos anos, e não uma verdade absoluta. Dessa forma acreditamos que sua definição deve ser mutável e flexível, uma vez que o tempo causa desdobramentos sociais e novos horizontes são traçados.

As criações intelectuais são tão antigas quando a existência do homem, o mundo era tomado pela cultura oral e, posteriormente, a cultura escrita deu a base necessária para difusão de conhecimentos técnicos e culturais atrayés dos anos.

Entretanto, o grande divisor de águas do Direito Autoral foi a invenção da Imprensa por Johannes Gutenberg em torno do ano de 1450. O conhecimento fora difundido de uma forma ainda não vista, com isso, o mundo presenciou a possibilidade de avanço da ciência e das artes.

Além da notória facilidade de reprodução e difusão das obras, a imprensa também inaugurou o que alguns autores chamam do surgimento da percepção de privacidade pessoal. Segundo McLuhan, a impressão direcionou o leitor para o centro do universo, trazendo a possibilidade de um mundo subjetivo dentro da leitura (MCLUHAN, 1972, p.218). Isso porque antes, na cultura manuscrita, a leitura era um momento coletivo devido à dificuldade de locomoção e leitura dos exemplares. Essa característica plural tirava a singularidade da leitura, vez que interpretação, pausa e reflexão eram propostas pelo leitor. Com a chegada da impressão, o centro do universo da leitura passou a ser habitado por um único leitor, abrindo espaço para seus próprios pensamentos e devaneios.

Entretanto, mesmo com a mudança de paradigmas na cultura literária, os autores ainda não haviam atingido o grau de importância e valorização dos quais estamos acostumados. Os editores dominavam o mercado e recompensavam os autores de forma não compatível com o seu trabalho. Com a valorização do mercado literário e a ausência de regras para definir seus moldes, em 1710, a Rainha Ana promulga o *Copyright Act*, primeira lei do direito Autoral. (CARBONI, 2010, p. 49)

A valorização da posição do Autor se deu ao longo do século XVIII, segundo Woodmanse, essa crescente se deu pela venda dos livros

pelos próprios escritores somado a uma sociedade cada vez mais leitora (WOODMANSEE, 1984, p.425). Essa busca pela valorização do próprio trabalho e reflexões a cerca da matéria, foi o que definiu o conceito de Autoria moderna que possuímos hoje.

O conceito Autoral, na primeira metade do século XVIII, observava o escritor através de duas formas diferentes, antagônicas entre si. De um lado havia a visão do homem artesão, mero dominador de estratégias préestabelecidas pelo seu público. E quando tal conceito não se encaixava, o autor era visto como um receptor de força externa inspiradora. Fundamental perceber que, nas duas hipóteses, a responsabilidade sobre a criação não era conferida ao Autor, que funcionava como receptor ou instrumento, ou seja, sua criação não era advinda de seu interior, sendo necessário elementos externos para a criação.

Teóricos do sec. XVIII partiram desses dois conceitos para se chegar a um novo. O artesão, mero conhecedor rudimentar de direções voltadas aos ensejos do público foi descartado e o elemento inspiração enaltecido, com a diferença de que agora, a inspiração não é mais oriunda de força externa ou divina, e sim do próprio Autor. A força propulsora para criação está presente dentro do escritor, que agora é visto como "original genius" (WOODMANSEE, 1984, p.427). Dessa forma, a obra se torna produto único e exclusivo do Autor.

Ainda nos ensinamentos de Woodmanse, debruçado sobra o ensaio "Proof of the Illegality of Reprinting: A Rationale and a Parable" de Johann Gottlieb Fichte, observamos os fundamentos de defesa no que tange o pleito autoral dos autores sobre suas obras. Nesse contexto, o livro é entendido como além da emanação intelectual do escritor, como uma encarnação verbal, de tal maneira que a obra é divida entre os aspectos físicos e os intelectuais. (CARBONI, 2010, p. 53)

Ainda abordando os desdobramentos desse conceito, o exemplar de um livro poderia ser dividido em dois aspectos. O primeiro seria o físico, nada além do próprio exemplar do livro, por exemplo. Já o segundo se refere às ideias presentes na obra, esse segundo aspecto deve ser dividido novamente em dois segmentos, o primeiro abrangendo o conteúdo em si das ideias e o segundo a forma e maneira como são explanadas.

Segundo Fichte, a forma como o Autor opta por escrever e dar vida as suas ideias e pensamentos serão sempre sua propriedade, ao passo que os conceitos e ideias ali escritos se tornam propriedade conjunta entre Autor e leitor. (CARBONI, 2010, p. 54)

Tal conceito é fundamental na história do Direito Autoral, uma vez que da base às leis da matéria das décadas seguintes. O reconhecimento a legitimidade de concessão de direitos exclusivos ao criador sobre sua criação original é oriunda de seu interior e exclusiva, tal conceito pode ser observado até hoje nas legislações e entendimentos doutrinais.

Todavia, como se verá ao longo deste artigo, a Sociedade de Informação vem criando desafios à esses conceitos. A ideia do "gênio criador" e toda a individualidade que o cerca vem se relativizando frente a crescente interatividade dos leitores. A tecnologia trouxe para o globo, situações complexas, distanciando os conceitos enraizados com as novas plataformas e técnicas desenvolvidas.

2 Obras colaborativas

A internet é sem dúvidas um marco na história que trouxe grandes revoluções ao mundo. A forma como as pessoas interagem entre si e com as máquinas mudou, difícil seria apontar qual setor não fora afetado pela rede.

Entretanto, com tanta inovação e quebras de paradigmas, o direito se vê em uma emboscada, pelo fato de muitos de seus pilares e conceitos permanecerem estagnados frente às mudanças na sociedade que a tecnologia imprime.

A propriedade intelectual passou a ser colocada diante de problemáticas até então não pensadas, como a privacidade, liberdade de expressão na internet, garantia de existência de espaços públicos na rede e a livre concorrência tecnológica. Esses aspectos acabam por entrar em conflito com a proteção à propriedade intelectual, que além de servir para assegurar ao inventor o retorno de seu investimento, também tem como função o desenvolvimento tecnológico. (LEMOS, 2005, p.65)

A balança dos pilares e institutos tradicionais do Direito Autoral tem tendido para a individualização da criação do Autor, deixando aspectos plurais e sociais, de certa forma, descartados.

Nesse cenário de avanço tecnológico e apelo popular por novas formas de produção intelectual surgem novas ferramentas e movimentos, buscando a adaptação do Direito, pela insatisfação, dos usuários e criadores, pelos mecanismos existentes. (LEMOS, 2005, p.66)

O "software livre" é um desses movimentos que busca enfrentar a tradicional proteção Autoral em um dos seus principais pontos, o uso exclusivo. Pode ser apontada como o contraponto do monopólio capitalista, exercido por algumas empresas, como no caso da indústria de softwares Microsoft.

Nas palavras de Ronaldo Lemos (2005, p.65): "O movimento do software livre é produto da subversão das tradicionais ideias de propriedade com relação aos "bens intelectuais". O Autor do software, sendo detentor dos direitos nele existente, exige que seu código fonte seja aberto a qualquer usuário, podendo, inclusive, modifica-lo e criar outros softwares a partir dele. A regra é a cópia ilimitada e sua distribuição, aspectos contrários ao que observamos no Direito Autoral, onde a exclusividade impera.

O direito, no caso em tela, é corrompido quando há a tentativa de alterar o regime de *copylef* ("software livre") para copyright (proteção tradicional), ou seja, fechar o código-fonte, proibir o acesso ilimitado, assim como sua distribuição. Ao contrário do que se costuma pensar, a comercialização do "Software livre" não é vedada, tendo suas prerrogativas mantidas no que se refere a livre distribuição, cópia e etc. (LEMOS, 2005, p.76)

Outra fonte de dúvida é sobre a titularidade do direito do Autor. Ela existe e pertence ao seu criador, porém sua exploração e divulgação são feitas de forma livre, mediante licença denominada GLP (General Public Licence). (CARBONI, 2010, p. 95)

Na forma tradicional do Direito Autoral, o código-fonte do software é fechado, de tal maneira que o usuário só pode usa-lo nos moldes de sua liberação, sem alterar, distribuir e criar em cima da ferramenta. Se por um lado os moldes tradicionais valorizam a criação no quesito individual,

sendo o Autor o principal *player* da equação, no "software livre" temos uma maior difusão da tecnologia e desenvolvimento social.

O movimento destacado acima nada mais é do que um entre muitos outros movimentos que ganharam força com o avanço da tecnologia. Essa inserção do receptor da obra, dentro da autoria da mesma, é entendida como Obras Colaborativas. Dentro dessa ideia, tanto a posição do Autor como do leitor ou usuário está sendo remodelada de tal maneira que muitas vezes passam a se confundir.

A velha estrutura imaginária do Autor solitário, isolado de outras obras, produzindo seu conteúdo de forma pessoal, visando seu público, que exercerá apenas uma função passiva de receber e absorver a obra está ficando para trás. Não que deixará de existir, ou que serão raros os casos. A questão é que novas formas de produção e criação estão sendo desenvolvidas, e o direito não pode ficar estagnado em suas velhas formas e conceitos.

Segundo Guilherme Carboni (2010, p.93), as criações colaborativas não são novidade do avanço da tecnologia digital. Tal conceito já fora experimentado antes, quando o homem ainda se utilizava única e exclusivamente da cultura oral para se comunicar, nessa época, as criações tinham a característica comunal e não individual.

Talvez a plataforma colaborativa mais famosa seja a wikipedia, " um projeto de enciclopédia multilíngue de licença livre, baseado na web e escrito de maneira colaborativa" (Wikipedia, acesso em 10 Ago. 2018)². Como a definição acima da própria pagina afirma, trata-se de uma enciclopédia colaborativa online, onde não há a presença de escritores e pesquisadores fixos ou intromissão de células editoriais. Nas palavras de Sergio Branco, a Wikipedia põe: "[...] xeque os conceitos de autor, de titularidade, de edição e até mesmo de obra, a Wikipedia pode ser considerada não mais uma obra coletiva, mas sim uma obra colaborativa." (BRANCO, 2007, p.172)

Enquanto as empresas comuns do mesmo ramo investem em revisores e editores, a *wikipedia* se fortalece apenas da colaboração

² Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9, acesso em 10 Ago. 2018.

de pessoas interessadas em contribuir. Tal diferença de sistemática se apresenta também no Direito Autoral, onde na plataforma colaborativa o texto presente pode ser alterado pelo usuário, por conta de sua licença, diferente do que ocorre nos textos protegidos pelo Direito Autoral tradicional. (LEMOS, 2005, p.81)

No que tange a confiabilidade da página, a revista Nature realizou uma comparação entre a Wikipedia e a Enciclopédia Britanica. Dos textos fornecidos aos pesquisadores, apenas oito erros sérios foram identificados, sendo quatro para cada lado. Sobre erros relativos a fatos, omissões ou declarações equivocadas, a plataforma colaborativa apresentou 162 erros, contra 123 de sua adversária.³ (site BBC acesso em 10 Ago. 2018)

A quebra da lógica de mercado e empresarial não é um ponto negativo para a colaboração da plataforma, nas palavras de Ronaldo Lemos:

Muitos fazem isso porque consideram esta atividade divertida, outros o fazem porque acreditam estar retribuindo conhecimento à sociedade, e outros ainda porque passam a se sentir parte de uma iniciativa global, que pode beneficiar diretamente centenas de milhares de pessoas, senão a humanidade como um todo. (LE-MOS, 2005, p.81)

3 Meta-autoria

Além da interatividade entre Autor e receptor, a tecnologia digital também trouxe à mesa outra discussão pertinente no que tange os direitos Autorais, a chamada Meta-Autoria.

Para explicar o conceito, vale a análise do programa AARON, desenvolvido em 1968, em San Diego, California, pelo pintor britânico Harold Cohen. O programa realiza pinturas, com total autonomia e espontaneidade.

Trata-se de uma inteligência artificial voltada para a produção de pinturas. Nota-se aqui que a ênfase não está no desenho, e sim na forma como AARON os produz. Uma base de dados com noções mínimas é implementada no sistema pelo seu criador e através de um algoritmo seus

³ Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/ciencia/story/2005/12/051215_wikipediacomparacaofn.shtm, acesso em 10 Ago. 2018.

desenhos vão sendo criados.

O programa produz soluções para problemas apresentados, assim como uma calculadora que nos mostra a resposta para diferentes equações. A diferença é que não estamos tratando de ciências exatas, e as respostas oferecidas por AARON, realizadas através de seus desenhos, são dotadas de originalidade e não se repetem.

Nas palavras de Carboni, "De certa forma, AARON comporta-se como um animal com relação ao meio ambiente: o programa reage a um ambiente artificialmente criado por meio de simulações por Harold Cohen". (CARBONI, 2010, p.88).

O meta-autor é responsável por criar um processo gerador de significados, que então, a partir desse universo, da como resposta a obra. AARON possui um mundo limitado de "lembranças e orientações" e através do mergulho nessas diretrizes, consegue responder entregando obras de artes.

Dessa maneira, podemos mais uma vez observar, uma quebra de paradigma entre a sistemática de produção literária/artística. Antes, a fruição de uma obra se dava por uma maquina fechada, através da sequencia Autor — Máquina — receptor. Nos moldes apresentados pela meta-autoria, a relação passa pela máquina aberta, passando a vigorar o esquema Autor — ideia — máquina — Obra — Receptor. (CARBONI, 2010, p.91)

Cohen é o criador do programa, e também é inegável que seu estilo está presente na IA, esta jamais seria capaz de produzir tais obras sem a base e conceito fornecidos previamente. O artista humano está implícito na imagem que AARON produz em suas cores, estilo e desenho. (CARBONI, 2010, p.91)

Haveria a possibilidade da abertura do código fonte do programa, ou ainda, sua alteração de modo que AARON se atualizasse de forma sistemática. Porém, esse não seria o objetivo de Cohen, que visa desenvolver um artista cibernético, com propriedades similares a um artista humano. (SILVIA, 2008, p.76). Assim, não é do interesse do Autor que sua criação ganhe asas e passe a possuir traços totalmente independentes de suas orientações.

Porém, ainda que AARON produza obras que remetam a de seu criador, não fora Cohen que pintara os quadros, tampouco seria capaz de produzi-los talvez, e como o estilo não é protegido por direito Autoral, como ficam as questões práticas sobre as obras?

Outro ponto interessante diz respeito à própria Autoria do programa. Nos termos do Copyright, o criador de AARON se reservaria os direitos sobre a produção e a reprodução do material. Entretanto, no meio de tantas inovações e questionamentos cabe a pergunta, os autores dos softwares utilizados por Cohen para desenvolver sua criação, também seriam coautores de AARON? (SILVIA, 2008, p.38).

No caso de AARON o trabalho desenvolvido e aperfeiçoado ao longo dos anos é o próprio processo de criação, ou seja, o algoritmo capaz de transformar problemas em obras de artes, e não as obras de artes em si. Após o falecimento de Cohen, seu programa continuará desenvolvendo obras que remetem a sua estética, AARON se tornará um autor imortal. (SILVIA, 2008, p.86).

O direito autoral tradicional não consegue responder de forma segura todas essas questões. Considera-se que a obra criada por um sistema ou programa de computador não é passível de proteção por direitos Autorais, estando, dessa forma, livre para uso. (CARBONI, 2010, p.93) Isso porque para o direito internacional e brasileiro, para uma criação ser protegida pelo direito Autoral, deve advir do espirito humano.⁴

Porém, retornando ao primeiro tópico sobre os conceitos e bases do direito Autoral, seria justo considerar as obras produzidas pela IA não passíveis de proteção? O titular dos direitos sobre o programa de computador que idealizou e aplicou suas bases e conceitos não deveria ser coautor das obras ou possuir algum direito de crédito sobre elas?

Assim como visto aqui e no tópico 3, a tecnologia acaba impondo desafios à temática do Direito Autoral, que sempre as analisa através dos institutos tradicionais consagrados ao longos dos anos. Não seria a hora de enxergar o Direito Autoral através de uma vertente do desenvolvimento

⁴ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (Lei de Direitos Autorais 9.610 de 1998).

social? Abrir o leque de opções para entender os movimentos da era digital, de tal forma que possam ser inseridos na disciplina. O tópico seguinte abordará a Função Social do Autor, elemento que visa alterar a observação das obras dando uma nova perspectiva para a proteção Autoral.

4 Função social do autor

Segundo a Constituição Brasileira, a propriedade não é um direito absoluto. A função social é sedimentada em nosso ordenamento, sendo desnecessário qualquer tipo de defesa ao instituto. Porém, no que tange os bens incorpóreos, tal pacificidade não é encontrada, vez que ainda há certa relutância na observação da Função Social sobre a Propriedade Intelectual, devido a forte proteção, dando ênfase as criações protegidas pelo Direito Autoral, tema deste artigo.

Seria irresponsável qualquer afirmação "contra" o Direito Autoral, porém entendemos prejudicial à sociedade encarar esse Direito como absoluto, deixando de lado princípios fundamentais para o desenvolvimento, como o acesso a educação e a cultura.

O direito Autoral vive um momento de crise na sociedade contemporânea, a tecnologia tem alterado a forma como a sociedade consome e interage com produtos e plataformas. Todas essas mudanças acabam afetando o Direito Autoral, devido à velocidade com que se apresentam e a forte ruptura com os paradigmas pré-estabelecidos.

Essa inadequação do conceito Autoral com as novas tecnologias se da pelo fato de todo alicerce da matéria ter sido construída em um período pré-tecnológico. Dessa forma, o atual Direito Autoral, não consegue acompanhar e se enquadrar nas novas questões apresentadas pelo mercado.

Segundo Guilherme Carboni, o cerne da questão é estrutural e uma reforma tendo como base a Função Social do Direito Autoral pode se apresentar como o ponto mais interessante. Mas qual seria essa função? Promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico. Ainda

⁵ Art. 5º Inc. XXIII A propriedade atenderá a sua função social. Constituição Federal brasileira de 1988.

na visão do autor, seria um exercício de observação externa do instituto, compreendendo suas contribuições para Sociedade e Estado, e não de forma interna, nos seus usos práticos. ⁶

Quando a proteção Autoral, ou o excesso dela, passa a ser um obstáculo para a função social, suas bases devem ser revistas. Com a difusão do conhecimento sobre esse tipo de Proteção, maior tem sido seu pleito, impulsionada pelo interesse da indústria de bens intelectuais. O que se vê hoje é, nas palavras de CARBONI (2010, p.166), uma banalização do objeto de proteção Autoral, sendo as atenções voltadas para o "conteúdo" comercializável. Obras como *softwares e* base de dados ganham espaço no direito autoral, sendo totalmente questionável sua adequação a proteção.

Sobre os aspectos da Função Social do Direito Autoral, interessante é observar o artigo 7º do Acordo TRIPS⁷. O texto aborda a questão da proteção e aplicação das normas de Propriedade Intelectual como meio para se alcançar o desenvolvimento tecnológico, e ainda, de forma conducente com o bem estar econômico social.

O dispositivo em destaque analisa a proteção intelectual sobre o viés de sua função social, entendendo que sua proteção deve ter como objetivo, não só a questão individual do criador, como um pensamento coletivo de sociedade.

Outro diploma internacional que aborda a questão aqui trabalhada é o art.42 da Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação de Genebra⁸. Nesse contexto, a proteção Intelectual é tão

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LUECNcUg0D4 , acesso em 14 Ago. 2018.

⁷ Art. 7º A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações. (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – Acordo TRIPS, 1994)

⁸ Art.42 A proteção da propriedade intelectual é importante para incentivar a inovação e a criatividade na Sociedade da Informação, do mesmo modo que o são a ampla divulgação, difusão, e compartilhamento de conhecimento. Facilitar a participação substancial de todos nas questões de propriedade intelectual e compartilhamento de conhecimento mediante ampla sensibilização e capacitação é parte fundamental

importante quanto a ampla divulgação, difusão e compartilhamento de conhecimento. Nesses moldes, não há sobreposição, e sim uma equidade de forças.

A proposta não seria a relativização absoluta do direito autoral, vez que sua existência é essencial para, por exemplo, incentivar a inovação e investimento na área. Porém a divulgação do conhecimento e difusão da cultura são fundamentais para o avanço da sociedade, e tal aspecto não pode ser visto como assistente a proteção.

É assegurado a todos, de forma constitucional o acesso a informação e o Estado como garantidor do exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional. Dessa forma, é fácil a percepção de possibilidades de casos de conflito entre o acesso a informação e cultura e a proteção aos Direitos Autorais.

No caso do avanço tecnológico, cerne deste artigo, muitas são as questões que o cerca. Entendemos que o Direito Autoral deve se adequar as novas tecnologias e não estas serem impedidas de circular ou sofrerem restrições. Logicamente, o trabalho realizado pelo Autor de uma obra deve ser sempre valorizado, mas este não pode se sobrepor ao avanço tecnológico da sociedade.

Mais uma vez nos ensinamentos de G. Carboni, essa mudança de norte da interpretação do Direito Autoral com base na função social, deve observar algumas questões fundamentais, que ele divide como extrínsecos e intrínsecos.

As restrições intrínsecas, oriundas do próprio sistema, observariam o objeto, a duração e as limitações estabelecidas em lei. Dessa forma, a indagação seria sobre a amplitude do objeto, sua contribuição a sociedade ou até mesmo, seus danos à ela. Assim como se seus prazo e limitações estariam adequados não só com as questões individuais do autor mas também com as questões sociais.

No que tange os aspectos extrínsecos, temas como a função social da propriedade como um todo e os diversos princípios constitucionais, como o Direito de acesso ao conhecimento e a cultura, deveriam ser

de uma Sociedade da Informação inclusiva. (Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação de Genebra, 2003)

aplicados às normas de proteção para validar suas legitimidades.

Na legislação brasileira, o artigo 46 da LDA traz um rol de limitações aos Direitos Autorais, rol esse que na visão da Função Social do Direito Autoral não deveria ser taxativo, abrindo espaço para interpretações e novas limitações, observadas o bem maior e o desenvolvimento social.

Porém, com o objetivo de trazer um contraponto sobre a questão, temos as palavras de E. Abraão:

O rol das obras que independem de prévia autorização do autor para seu uso público é taxativo, porque a limitação é uma exceção à regra geral, e no dia em que o legislador deixar de considerá-la como tal, passará automaticamente a demandar a autorização prévia para seu uso (Abraão, 2002, p.152)

O intuito da Função Social do Direito Autoral não seria abandonar a proteção Autoral, fundamental, em nosso entendimento, para o incentivo a criação e valorização da arte, porém relativiza-la com outras questões basilares para o avanço da nação, como o acesso a cultura e difusão do conhecimento. A taxatividade das limitações não contribui para o avanço do país nos aspectos tecnológicos e sociais, deixando o Direito Autoral em descompasso com outros institutos.

Nas palavras de Corsani:

Podemos dizer que a utilização de um conhecimento é uma atividade criadora, pois, como "conhecimento em ação", ele evolui com o uso subjetivo que dele se faz. Além disso, o conhecimento não comporta perda ou sacrifício com a troca, que se torna, então, apenas uma metáfora. Quem fornece conhecimento não fica dele privado. Ao contrário: o conhecimento só tem valor se for trocado, isto é, quando se difunde. (CORSANI, 2003, p.28 e 29).

CONCLUSÃO

A sociedade da Informação tem introduzido novas ferramentas e métodos de produção científica, autoral e artística. Tais modelos vêm evoluindo e se sofisticando, sendo impossível e pouco inteligente frear seu desenvolvimento.

Ao passo que tais ferramentas se estabelecem e são difundidas, novos desafios são criados para ordenamento jurídico, que tem a difícil missão de se atualizar e fornecer os institutos necessários para suas devidas proteções e direcionamentos.

Como visto, o Direito Brasileiro ainda possui uma visão quase absoluta sobre o Direito Autoral, sendo o Autor o principal *player* dessa equação, tendo sua individualidade exaltada frente outros princípios constitucionais e internacionais que visam a coletividade.

Porém novas formas de produção já são uma realidade. O viés econômico não é o único motivador para a criação, como vimos nas obras colaborativas, onde os usuários colaboram com a criação da obra única e exclusivamente para participarem de uma ação em sociedade ou propagar a informação. O direito não pode ignorar essa tendência e movimento.

É comum, se observamos a relação "história-tecnologia" a famosa ideia de que as máquinas irão substituir o homem e a constante oposição à essas inovações, como se a *SKYNET* fosse uma realidade a ser considerada. Porém, as novas relações aqui debatidas não surgiram no intuito de exterminar com a figura do Autor ou caminhar para a sua desvalorização, apenas são novas formas de expressão, comunicação e interação entre os seres humanos.

Como já apontado neste trabalho, os questionamentos são muitos, porém estimular o debate é única maneira de alcançarmos uma estrutura

⁹ WIKIPEDIA: Na série de filmes O Exterminador do Futuro e na série As Crônicas de Sarah Connor, a Skynet é uma inteligência artificial altamente avançada criada no fim do século XX. Ela opera principalmente por meio de robótica avançada e sistemas de computador. Assim que se tornou autoconsciente, ela viu a humanidade como uma ameaça à sua existência e decidiu acionar o holocausto nuclear conhecido como "Dia do Julgamento" e enviar um exército de exterminadores contra os seres humanos. É a principal antagonista da franquia *Terminator*.

ideal para receber as novas frentes que nos são apresentadas.

Pensar fora da caixa é fundamental para absorver essas novas tendências. E o foco na função social do Autor é um dos meios de se repensar a proteção autoral através de novos institutos. Nas palavras de Ronaldo Lemos, "enquanto o direito autoral aplicável permanece intacto, ou se torna ainda mais severo, uma estrutura paralela fundada na ideia de *copyleft* é desenvolvida" (Lemos, 2005, p.91).

Quando tratamos sobre os Direitos Autorais estamos adentrando nas esferas da cultura, lazer, tecnologia, educação e artes, elementos essenciais para o desenvolvimento social de um país. Destarte não podemos abordá-lo apenas sobre o viés mercadológico, individual e protecionista, sendo fundamental a observância das questões que envolvem o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Originalidade em crise**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCilvil, Belo Horizonte, v. 15, 2018.

BRANCO, Sergio. **Direitos Autorais na Internet e o uso de obras alheias.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CARBONI, Guilherme. **Direito Autoral e Autoria Colaborativa na economia da informação em rede.** São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV direito Rio, 2005.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg**. São Paulo: Editora da USP, 1972.

PARANAGUÁ E BRANCO, Pedro e Sérgio. **FGV Jurídica: Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora Direito Rio, 2009, p.39

CORSANI, Antonella. **Elementos de uma ruptura: a hipótese do capitalismo cognitivo.** In: GALVÃO, Alexander; SILVA, Gerardo; COCCO, Giusepp (Org). Capitalismo cognitivo. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVIA, Ligia da. **AARON: um experimento de coautoria desenvolvido pelo meta-artista Harold Cohen**. São Paulo, 2008. Dissertação (Mestrado em Estética e História da Arte). Pós-graduação Interunidades em Estética e história da Arte da Universidade de São Paulo (USP).

WOODMANSEE Martha. The genius and the copyright: economic and legal conditions of the emergence of the "author". Eighteenth-Century Studies, v. 17, Issue 4, Summer, 1984.

